Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2199

28.10.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2199 DA COMISSÃO

de 27 de outubro de 2025

que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/1988 e (UE) 2020/761 no respeitante às quantidades que podem ser importadas ao abrigo de determinados contingentes pautais na sequência da alteração do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Ucrânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ([2]), nomeadamente o artigo 16.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão ([3]) define as normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação dos produtos agrícolas administrados por um sistema de certificados de importação e de exportação e estabelece normas específicas para esse fim.

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão ([4]) estabelece normas de gestão dos contingentes pautais de importação com base na ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras (princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»).

(3) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ([5]) («acordo de associação»), estabelece, no âmbito da zona de comércio livre abrangente e aprofundado («ZCLAA»), determinados contingentes pautais para os produtos ucranianos importados para a União. O Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) estabeleceu medidas temporárias de liberalização do comércio em complemento das concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos e suspendeu todos os contingentes pautais estabelecidos ao abrigo do anexo I-A do acordo de associação até 5 de junho de 2025. Após essa data, o comércio entre a União e a Ucrânia voltou a reger-se pelas regras pautais estabelecidas ao abrigo do acordo de associação. O Regulamento de Execução (UE) 2025/1132 da Comissão ([7]) alterou o Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 em conformidade para o período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.
([2]) JO L 150 de 20.5.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/510/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/761/oj).
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1988/oj).
([5]) Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2014/295/oj).
([6]) Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L, 2024/1392, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1392/oj).
([7]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1132 da Comissão, de 3 de junho de 2025, que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 no respeitante aos contingentes pautais de produtos originários da Ucrânia em 2025 (JO L, 2025/1132, 5.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1132/oj).

(4) A Decisão n.º 3/2025 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio, de 14 de outubro de 2025, relativa à redução e eliminação dos direitos aduaneiros nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do acordo de associação («decisão») ([8]) altera o acordo de associação, modificando vários contingentes pautais abrangidos pelo âmbito de aplicação da ZCLAA. Em especial, essa decisão aumenta as quantidades de produtos a importar da Ucrânia ao abrigo de determinados contingentes pautais e altera os produtos abrangidos por determinados contingentes pautais. Liberaliza igualmente as importações de vários produtos provenientes da Ucrânia, o que resulta na supressão de determinados contingentes pautais. Por último, introduz um novo contingente pautal para a farinha.

(5) A decisão é aplicável a partir de 29 de outubro de 2025.

(6) As modificações introduzidas pela decisão dizem respeito aos contingentes pautais estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 que também são abrangidos pelo Regulamento (UE) 2025/1132. No entanto, o Regulamento de Execução (UE) 2025/1132 não estabelece um contingente pautal para a farinha. Por conseguinte, é necessário estabelecer um novo contingente pautal 09.6733 para a farinha. Estas modificações devem, pois, refletir-se no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988.

(7) A decisão também introduz modificações nos contingentes pautais com os números de ordem 09.6734, 09.6735, 09.6736, 09.6738, 09.6739, 09.6747, 09.6755, 09.6756, 09.6757 e 09.6758, que são, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/1132, geridos temporariamente por ordem cronológica, com base na data de aceitação das declarações aduaneiras de introdução em livre prática, até 31 de dezembro de 2025. A partir de 1 de janeiro de 2026, esses contingentes pautais voltam a ser geridos através de certificados, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/761, com os seus números de ordem 09.4306, 09.4307, 09.4308, 09.4600, 09.4601, 09.4602, 09.4275, 09.4276, 09.4273 e 09.4274. As modificações destes contingentes pautais introduzidas pela decisão devem, pois, refletir-se nos anexos I, II, IX, XI e XII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.

(8) Por conseguinte, os Regulamentos de Execução (UE) 2020/1988 e (UE) 2020/761 devem ser alterados em conformidade.

(9) O presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação de forma a executar atempadamente as modificações introduzidas pela decisão.

(10) A fim de assegurar a conformidade com o acordo de associação, alterado pela decisão, os artigos 1.º e 3.º do presente regulamento devem ser aplicáveis a partir da mesma data que a referida decisão.

(11) As alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 aplicam-se ao período de contingentamento pautal com início em 1 de janeiro de 2026.

(12) Uma vez que certas alterações introduzidas pelo presente regulamento se aplicam a períodos de contingentamento pautal ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 que estão em curso na data de aplicação do presente regulamento, é conveniente estabelecer uma disposição transitória para as quantidades atribuídas entre 6 de junho de 2025 e a data de aplicação do presente regulamento.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

([8]) Decisão n.º 3/2025 do Comité de Associação UE-Ucrânia na configuração Comércio, de 14 de outubro de 2025, relativa à redução e eliminação dos direitos aduaneiros nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L, 2025/2130, 20.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2130/oj).

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/761

Os anexos I, II, IX, XI e XII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

A quantidade disponível para o resto do período de contingentamento pautal ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 em curso na data de aplicação do presente regulamento é a diferença entre a nova quantidade, fixada no anexo I do presente regulamento, e as quantidades já atribuídas entre 6 de junho de 2025 e a data de aplicação do presente regulamento.

Se, na data de aplicação do presente regulamento, o período de contingentamento pautal em causa ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 já tiver começado e a quantidade anteriormente disponível estiver esgotada, a diferença entre a nova quantidade, fixada no anexo I do presente regulamento, e a quantidade anterior será atribuída a partir da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 29 de outubro de 2025.

O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado do seguinte modo:

1) A rubrica «Contingentes pautais no setor dos cereais» é alterada do seguinte modo:

a) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6703 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	7 700 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 7 700 000 kg (peso líquido)»

b) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6707 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	33 200 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 33 200 000 kg (peso líquido)»

c) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6708 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	17 500 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 17 500 000 kg (peso líquido)»

d) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6709 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	24 400 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 24 400 000 kg (peso líquido)»

e) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6711 é substituído pelo seguinte:

«**Número de ordem**	**09.6711**
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais 2302 10 90 2302 30 90 2302 40 90 Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso: 2303 10 11
Códigos TARIC	---
Origem	Ucrânia

Quantidade	85 000 000 kg Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 85 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	1 de janeiro — 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»

f) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6719 é substituído pelo seguinte:

«**Número de ordem**	**09.6719**
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Iogurte, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 70 %: 0403 20 49 36 Outros produtos de confeitaria, sem cacau, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 %: ex 1704 90 99 (teor de açúcares ≥ 70 %) (ver códigos TARIC) Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % 1806 10 30 1806 10 90 Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, inferior a 18 % de manteiga de cacau, e igual ou superior a 70 % de sacarose: ex 1806 20 95 (teor de açúcares ≥ 70 %) (ver códigos TARIC) Preparações à base de café, chá ou mate: 2101 12 98 2101 20 98 Xaropes de isoglicose, de glicose, de maltodextrina ou de açúcar aromatizados ou adicionados de colorantes 2106 90 30 2106 90 55 2106 90 59 Misturas de substâncias odoríferas e misturas, à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, de teor alcoólico adquirido, por volume, não superior a 0,5 %: 3302 10 29

Códigos TARIC	0403 20 49 36 1704 90 99 91 1704 90 99 99 1806 20 95 92 1806 20 95 99
Origem	Ucrânia
Quantidade	7 500 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 7 500 000 kg (peso líquido)
Período de contingentamento pautal	1 de janeiro — 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»

g) Os quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.6734, 09.6735 e 09.6736 são substituídos pelos quadros seguintes:

«**Número de ordem**	**09.6734** Aplicável apenas de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Espelta, trigo-mole e mistura de trigo com centeio ("méteil"), exceto para sementeira Grumos e sêmeas de trigo-mole e de espelta Péletes de trigo 1001 99 00 1103 11 90 1103 20 60
Códigos TARIC	---
Origem	Ucrânia
Quantidade	7/12 de 1 300 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	6 de junho — 31 de dezembro de 2025
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR

Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável

Número de ordem	**09.6735** Aplicável apenas de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Cevada, exceto para sementeira Péletes de cevada 1003 90 00, ex 1103 20 25
Códigos TARIC	---
Origem	Ucrânia
Quantidade	7/12 de 450 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	6 de junho — 31 de dezembro de 2025
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável

Número de ordem	**09.6736** Aplicável apenas de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Milho, exceto para sementeira Grumos e sêmolas de trigo Péletes de milho Grãos trabalhados de milho 1005 90 00 1103 13 10 1103 13 90 1103 20 40 1104 23 40 1104 23 98
Códigos TARIC	---

Origem	Ucrânia
Quantidade	7/12 de 1 000 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	6 de junho — 31 de dezembro de 2025
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»

h) É aditado ao quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6733:

«**Número de ordem**	**09.6733** Aplicável apenas de 29 de outubro a 31 de dezembro de 2025
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Farinha de trigo-mole, mistura de trigo e centeio, espelta, milho, cevada e outros 1101 00 15 1101 00 90 1102 20 10 1102 20 90 1102 90 10 1102 90 90
Códigos TARIC	---
Origem	Ucrânia
Quantidade	7/12 de 30 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	29 de outubro — 31 de dezembro de 2025
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»

(2 A rubrica «Contingentes pautais no setor do leite e dos produtos lácteos» é alterada do seguinte modo:

a) Os quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.6738 e 09.6739 são substituídos pelos quadros seguintes:

«**Número de ordem**	**09.6738** Aplicável apenas de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Leite e leite concentrado 0401 10 0401 20 0401 40 0401 50 0402 91 0402 99
Códigos TARIC	---
Origem	Ucrânia
Quantidade	7/12 de 15 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	6 de junho — 31 de dezembro de 2025
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável

Número de ordem	**09.6739** Aplicável apenas de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Leite desnatado e natas, em pó, grânulos ou outras formas sólidas 0402 10
Códigos TARIC	---
Origem	Ucrânia
Quantidade	7/12 de 15 400 000 kg
Período de contingentamento pautal	6 de junho — 31 de dezembro de 2025

Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»

b) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6747 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	7/12 de 7 000 000 kg»

3) A rubrica «Contingentes pautais no setor dos ovos» é alterada do seguinte modo:

a) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6755 é alterado do seguinte modo:

aa) A casa «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	7/12 de 9 000 000 kg (expressos em equivalente-ovos com casca, aplicando fatores de conversão de acordo com as taxas de rendimento fixadas no anexo VI do presente regulamento)»

bb) A casa «Subperíodos de contingentamento pautal» passa a ter a seguinte redação:

«**Subperíodos de contingentamento pautal**	Não aplicável»

b) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6756 é alterado do seguinte modo:

aa) A casa «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	7/12 de 9 000 000 kg (peso líquido)»

bb) A casa «Subperíodos de contingentamento pautal» passa a ter a seguinte redação:

«**Subperíodos de contingentamento pautal**	Não aplicável»

4) A rubrica «Contingentes pautais no setor da carne de ovos de capoeira» é alterada do seguinte modo:

a) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6757 é alterado do seguinte modo:

aa) A casa «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	7/12 de 93 350 000 kg (peso líquido)»

bb) A casa «Subperíodos de contingentamento pautal» passa a ter a seguinte redação:

«**Subperíodos de contingentamento pautal**	Não aplicável»

b) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6758 é alterado do seguinte modo:

aa) A casa «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	7/12 de 26 650 000 kg (peso líquido)»

bb) A casa «Subperíodos de contingentamento pautal» passa a ter a seguinte redação:

«**Subperíodos de contingentamento pautal**	Não aplicável»

5) A rubrica «Contingentes pautais no setor dos produtos da apicultura» é alterada do seguinte modo:

A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6701 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	35 000 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 35 000 000 kg (peso líquido)»

6) A rubrica «Contingentes pautais no setor da fruta e dos produtos hortícolas» é alterada do seguinte modo:

A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6702 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	750 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 750 000 kg (peso líquido)»

7) A rubrica «Contingentes pautais no setor do açúcar» é alterada do seguinte modo:

O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6704 é alterado do seguinte modo:

a) a casa «Designação do produto e códigos NC» passa a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto e códigos NC**	Açúcares brutos de beterraba, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701 12 Outros açúcares exceto açúcares brutos: 1701 91, 1701 99»

b) A casa «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	100 000 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 100 000 000 kg (peso líquido)»

8) A rubrica «Contingentes pautais no setor dois cereais e do açúcar» é alterada do seguinte modo:

a) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6705 é alterado do seguinte modo:

aa) a casa «Designação do produto e códigos NC» passa a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto e códigos NC**	Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes: 1702 20 10 Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido: 1702 30 1702 40 Frutose quimicamente pura: 1702 50 00 Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido: 1702 60 Maltose quimicamente pura: 1702 90 10 Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose): 1702 90 30 Maltodextrina no estado sólido e xarope de maltodextrina, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose): 1702 90 50 Açúcares e melaços, caramelizados: 1702 90 71 7029 07 5 1702 90 79 Xarope de inulina: 1702 90 80 Outros açúcares, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose): 1702 90 95»

bb) A casa «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	30 000 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 30 000 000 kg (peso líquido)»

b) É suprimido o quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6706.

9) A rubrica «Contingentes pautais no setor dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas» é alterada do seguinte modo:

a) São suprimidos os quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.6712 e 09.6713;

b) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6714 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	25 000 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 25 000 000 kg (peso líquido)»

10) A rubrica «Contingentes pautais no setor dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas» é alterada do seguinte modo:

O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6715 é substituído pelo seguinte:

«**Número de ordem**	**09.6715**
Base jurídica específica	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho (a seguir designado por "Acordo")
Designação do produto e códigos NC	Sumo (suco) de maçã: 2009 71, 2009 79
Códigos TARIC	---
Origem	Ucrânia
Quantidade	30 000 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 30 000 000 kg (peso líquido)
Período de contingentamento pautal	1 de janeiro — 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»

11) A rubrica «Contingentes pautais no setor do leite e dos produtos lácteos» é alterada do seguinte modo:

a) É suprimido o quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6716.

b) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6717 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	375 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 375 000 kg (peso líquido)»

12) A rubrica «Contingentes pautais no setor dos cereais e dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas» é alterada do seguinte modo:

A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6718 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	2 250 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 2 250 000 kg (peso líquido)»

13) A rubrica «Contingentes pautais no setor do álcool etílico de origem agrícola» é alterada do seguinte modo:

A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6723 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	125 000 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 125 000 000 kg (peso líquido)»

14) A rubrica «Contingentes pautais no setor dos produtos agrícolas transformados enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 510/2014» é alterada do seguinte modo:

a) São suprimidos os quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.6710, 09.6721 e 09.6722;

b) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6720 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	3 000 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 3 000 000 kg (peso líquido)»

c) A casa «Quantidade» do quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6725 passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	150 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 150 000 kg (peso líquido)»

d) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.6726 é alterado do seguinte modo:

aa) a casa «Designação do produto e códigos NC» passa a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto e códigos NC**	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (exceto amidos e féculas esterificados ou eterificados): 3505 10 10 3505 10 90 Colas, de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %: 3505 20 30 3505 20 50 3505 20 90 Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas: 3809 10 10 3809 10 30 3809 10 50 3809 10 90»

bb) A casa «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	8 000 000 kg (peso líquido) Exceto no período de 6 de junho a 31 de dezembro de 2025, em que a quantidade a aplicar é 7/12 de 8 000 000 kg (peso líquido)»

ANEXO II

Os anexos I, II, IX, XI e XII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, a seguir à linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4122, é inserida a seguinte linha:

«09.4309	Cereais	Importação	UE: análise simultânea	Não	Sim		Não»

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4306, as linhas «Designação do produto», «Quantidade em quilogramas» e «Códigos NC» passam a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto**	Espelta, trigo-mole e mistura de trigo com centeio ("méteil"), exceto para sementeira Grumos e sêmeas de trigo-mole e de espelta Péletes de trigo

Quantidade em quilogramas	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 1 300 000 000 kg

Códigos NC	1001 99 00 1103 11 90 1103 20 60»

b) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4307, as linhas «Designação do produto», «Quantidade em quilogramas» e «Códigos NC» passam a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto**	Cevada, exceto para sementeira Péletes de cevada

Quantidade em quilogramas	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 450 000 000 kg

Códigos NC	1003 90 00, ex 1103 20 25»

c) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4308, as linhas «Designação do produto», «Quantidade em quilogramas» e «Códigos NC» passam a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto**	Milho, exceto para sementeira Grumos e sêmolas de trigo Péletes de milho Grãos trabalhados de milho

Quantidade em quilogramas	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 1 000 000 000 kg

Códigos NC	1005 90 00 1103 13 10 1103 13 90 1103 20 40 1104 23 40 1104 23 98»

d) É aditado o quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4309:

«**Número de ordem**	**09.4309**
Acordo internacional ou outro ato	Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, aprovado pela Decisão 2014/668/UE do Conselho
Período de contingentamento pautal	1 de janeiro-31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não
Pedido de certificado	Em conformidade com os artigos 6.º, 7.° e 8.° do presente regulamento
Designação do produto	Farinha de trigo-mole, mistura de trigo e centeio, espelta, milho, cevada e outros
Origem	Ucrânia
Prova de origem com o pedido de certificado. Em caso afirmativo, organismo autorizado a emiti-la.	Não
Prova de origem para introdução em livre prática	Em conformidade com o apêndice I, anexos III e IV, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas a que se refere o Protocolo I do Acordo
Quantidade em quilogramas	30 000 000 kg
Códigos NC	1101 00 15 1101 00 90 1102 20 10 1102 20 90 1102 90 10 1102 90 90
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Prova de comércio	Sim. 25 toneladas.
Garantia do certificado de importação	30 EUR por 1 000 kg
Menções específicas a indicar no pedido de certificado e no certificado	Indicar o país de origem e assinalar a opção «Sim» na casa 8 do pedido de certificado de importação e do certificado de importação
Período de eficácia do certificado	Em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento

Transferibilidade do certificado	Sim
Quantidade de referência	Não
Registo do operador na base de dados LORI	Não
Condições específicas	Não»

3) O anexo IX é alterado do seguinte modo:

a) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4600, as linhas «Designação do produto», «Quantidade em quilogramas» e «Códigos NC» passam a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto**	Leite e leite concentrado

Quantidade em quilogramas	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 15 000 000 kg, divididos como segue: 7 500 000 kg para o subperíodo de 1 de janeiro a 30 de junho; 7 500 000 kg para o subperíodo de 1 de julho a 31 de dezembro.

Códigos NC	0401 10 0401 20 0401 40 0401 50 0402 91 0402 99»

b) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4601, as linhas «Designação do produto», «Quantidade em quilogramas» e «Códigos NC» passam a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto**	Leite desnatado e natas, em pó, grânulos ou outras formas sólidas

Quantidade em quilogramas	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 15 400 000 kg, divididos como segue: 7 700 000 kg para o subperíodo de 1 de janeiro a 30 de junho; 7 700 000 kg para o subperíodo de 1 de julho a 31 de dezembro

Códigos NC	0402 10»

c) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4602, a linha «Quantidade em quilogramas» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade em quilogramas**	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 7 000 000 kg, divididos como segue: 3 500 000 kg para o subperíodo de 1 de janeiro a 30 de junho; 3 500 000 kg para o subperíodo de 1 de julho a 31 de dezembro»

4) O anexo XI é alterado do seguinte modo:

a) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4275, a linha «Quantidade em quilogramas» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade em quilogramas**	Quantidade em kg expressa em equivalente-ovos com casca (fatores de conversão de acordo com as taxas de rendimento fixadas no anexo XVI do presente regulamento), dividida em quatro subperíodos de contingentamento pautal (25 % para cada um): Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 9 000 000 kg»

b) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4276, a linha «Quantidade em quilogramas» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade em quilogramas**	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 9 000 000 kg (expressos em peso líquido), divididos como segue: 25 % para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março 25 % para o subperíodo de 1 de abril a 30 de junho 25 % para o subperíodo de 1 de julho a 30 de setembro 25 % para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro»

5) O anexo XII é alterado do seguinte modo:

a) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4273, a linha «Quantidade em quilogramas» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade em quilogramas**	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 93 350 000 kg, divididos como segue: 25 % para cada subperíodo»

b) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4274, a linha «Quantidade em quilogramas» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade em quilogramas**	Período de contingentamento pautal a partir de 2026: 26 650 000 kg (peso líquido), divididos como segue: 25 % para cada subperíodo»